

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

1ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPT. ASSÉDIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO CSJT Nº 355/2023. DANO MORAL COLETIVO. 1. RECURSO DA RÉ. 1.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Há cerca de 40 anos superado o período ditatorial no Brasil. A redemocratização é instalada e convocada a Assembleia Constituinte que, em 5.10.1988, promulga a Constituição Cidadã que garante direitos fundamentais como o da liberdade de expressão, “uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática” (Parecer consultivo OC 5/85 - Corte IDH). As relações de poder estatal foram redesenhadas no Estado Democrático Socioambiental de Direito: assegurada a soberania popular exercida no sufrágio universal com voto secreto e direto, com garantias fundamentais de liberdade de consciência e de orientação política (arts. 1º e V, 5º, VI e VIII, e, 14, da CRFB/88), que espelham os direitos do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos da ONU (art. 25, PIDCP/ONU, 1966; Decreto 592/1992) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 13, CADH/1969; Decreto 678 /1992). Malgrado as normas constitucionais e internacionais delimitem o poder estatal conferindo liberdade política ao cidadão, não se trata de um direito absoluto, mas que encontra limites nas leis vigentes. Vedado o exercício abusivo desse direito, assim consideradas as tentativas de produzir discurso de controle coletivo como ocorre com aqueles que induzem ao medo inadvertido ou incitam o ódio na coletividade. Conforme art. 13.5 da CADH: “A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”, de modo que o exercício da liberdade de pensamento e expressão deve sempre se operar com “respeito aos direitos ou à reputa-

ção das demais pessoas” e “proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.” (art. 13.1, “a” e “b”, da CADH). 1.2. AÇÃO E DISCURSO. PROVA. Mesmo com esses normativos, as micro relações privadas permeiam disputas de poder no cotidiano da sociedade e impõem condicionantes que forjam (quando não subtraem) a individualidade do dominado. “Cada dominação segue sua própria política de exibição” (HAN, 2022). A assimetria da relação empregatícia é marcada na objetiva previsão normativa do poder de direção, hierárquico e disciplinar do empregador. Também delineada pela dependência do hipossuficiente, sem descurar da subjetiva reverência existente ao grande chefe de uma organização empresarial que possui muitos empregados. No caso, incontroverso que, com uso de papel timbrado da cooperativa ré (logomarca e endereço) e valendo-se da respeitabilidade do seu cargo de Diretor Presidente da Cooperativa ré, o subscritor do documento de id. a12f5d6 (fl. 99) divulgou carta aberta, na qual destaca uma série de medos e receios quanto aos riscos desastrosos caso não eleito o seu candidato presidencial, com narrativa articulada como as que se extrai dos seguintes trechos: “(...) Agora estamos seguindo um caminho e à frente não teremos uma encruzilhada, mas uma estrada bifurcada, indicando duas direções: uma para a esquerda, o socialismo, com o que tem de pior em um governo, engajando pessoas jovens, intelectuais e as universidades com uma nova largada na escalada da corrupção; ou seguimos para a direita, construindo um país que cultiva valores e governa com moralidade. Me preocupo com a Lar, com meus filhos, meus netos e com as novas gerações. A Lar tem gerado valor, pagando dividendos aos associados, participação dos resultados aos funcionários e intenso apoio a eventos sociais das comunidades. Para meus filhos e netos, como para as novas gerações, quero um país decente e com desenvolvimento.”. Em alinhamento com a prova documental, a mídia de gravação demonstrou, entre outros abusos, que o preposto da ré afirmou que, caso não consolidada a reeleição presidencial, haveria o risco de “de sermos impedidos de exportar” ou de que se criassem tributos como os “impostos das exportações da Argentina chamados “retenciones” que seriam “imputados a nossa área de grãos e de carnes”, o que colocaria as atividades “em risco sim”. 1.3. ASSÉDIO ELEITORAL CONFIGURADO. O assédio eleitoral averiguado é sob o recorte de ilícito civil/trabalhista. Nessa linha, emerge da narrativa do preposto do empregador evidente exercício de poder de disciplinar corpos não por ordens repressivas, mas por meios igualmente coercitivos que afetam a psique

do empregado (Convenção 190 e Recomendação 206 da OIT): enunciados temores de fechamento de postos de trabalho caso eleito o opositor político. Não buscava estimular consciência democrática, mas sim imprimir medo de desemprego, pois haveria fechamento de postos de trabalho, conforme o resultado eleitoral. O cenário evidencia coerção da coletividade de empregados com o objetivo de controlar e tolher inclinações políticas antipáticas a da ré, o que vulnera a liberdade de consciência e de opinião política (CARVALHO, 2018 apud VALE; LACERDA, 2023, p. 343). Há ato de discriminação patronal e violação de direitos constitucionalmente assegurados (arts. 3º, IV, 4º, II, 5º, XLI, 7º, XXX, da CRFB/88). A incitação feita também é capaz de instigar atos de discriminação entre pares, formulando elementos não apenas de assédio moral eleitoral vertical como propiciando um cenário estrutural, deletério à organização e à comunidade. Como mencionado pelo Exmo. Des. Edmilson Antonio de Lima: “Cabe ao Poder Judiciário coibir esse tipo de atitude antidemocrática que tanta desgraça já causou ao nosso país, como vimos nas últimas eleições presidenciais, cujos atos irresponsáveis e criminosos de alguns fanáticos culminaram em mortes de pessoas inocentes, em paralisação de estradas pelo país, em desordem, em arruaças, (...)”. 1.4. DANO MORAL COLETIVO. O ato ilícito perpetrado (arts. 186 e 187 do Código Civil) violou direitos constitucionalmente assegurados (arts. 1º e V, 5º, VI e VIII, e, 14, da CRFB/88) e internacionalmente garantidos (art. 25 PIDCP/ONU, art. 13.1 e 13.5 da CADH, art. I, “a” da Convenção 111 da OIT, Recomendação 206 e Convenção nº 190 da OIT), capazes de caracterizar o assédio moral à coletividade, sob o vértice eleitoral de que trata o art. 2º da Res. CSJT 355/2023. Configurado o ilícito trabalhista denunciado pelo MPT. Mantida a sentença que condenou a ré a pagar indenização por dano moral coletivo arbitrada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Negado provimento ao recurso da ré. 2. RECURSO DO MPT. DESTINAÇÃO DOS VALORES. “ASTREINTES”. Não julgada até a presente data a ADPF 944, prevalecendo na jurisprudência a legitimidade do Ministério Público para indicar a destinação social das multas e indenizações decorrentes da condenação em ação civil pública. Provido o recurso ordinário do MPT.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000880-55.2022.5.09.0095. Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 25/10/2023. Publicado no DEJT em 31/10/2023.

OBS: [ADPF 944](#)

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. READEQUAÇÃO EM RAZÃO DO TEMA 1.046. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. A Vice-presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao proceder ao exame da admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos pelas partes, verificou a possibilidade de conflito do v. acórdão recorrido com a decisão proferida pelo e. STF no julgamento do Tema 1.046. Entretanto, em análise da questão, a 1ª Turma do TRTPR concluiu que a decisão proferida pelo Excelso STF no Tema 1046 aplica-se somente a período contratual posterior a 11/11/2017, inclusive, quando introduzidos os arts. 611-A e 611-B na CLT, por meio da Lei nº 13.467/2017, não alcançando os instrumentos coletivos negociados sob a égide da legislação anterior, como no caso dos autos, já que o contrato perdurou de 02/07/2007 e 01/12/2015.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0011472-07.2016.5.09.0084. Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 10/10/2023. Publicado no DEJT em 17/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/c009t>

OBS: [Tema 1.046 do STF](#)

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. Diante do reconhecimento do caráter discriminatório da dispensa, cabível a indenização por dano moral almejada, considerando a ilicitude da conduta da reclamada, que expôs o reclamante à situação vexatória e humilhante, impingindo-lhe o desemprego em momento que necessitava de amparo. Verifica-se que a conduta patronal, de impor a pena de demissão por abandono de emprego, foi prejudicial ao reclamante, tendo em vista que a empresa optou deliberadamente por dispensar trabalhador durante internação para tratamento de dependência química. Presente o dano, a culpa do empregador e o nexo de causalidade, é devida a indenização pelo dano sofrido, o qual é reduzido para R\$-5.000,00.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001110-07.2022.5.09.0028. Relatora: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 10/10/2023. Publicado no DEJT em 17/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/sj5a0>

OJ 394 DA SDI-I DO TST. IRR Nº 10169-57.2013.5.5.0013. NOVA TESE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo IRR nº 10169-57.2013.5.5.0013, fixou a seguinte tese: “I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023”. Não se trata, portanto, de comando direcionado aos cálculos da liquidação nos processos em trâmite, mas, sim, de novo parâmetro a ser seguido, apenas para as horas extras trabalhadas à partir da data do julgamento (inclusive), ocorrido em 20.03.2023, a fim de facilitar sua aplicação correta por empresas, juízes e tribunais regionais e, conseqüentemente, reduzir a litigiosidade a respeito da matéria.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001083-70.2021.5.09.0121. Relatora: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 10/10/2023. Publicado no DEJT em 16/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/42ic7>

OBS: [Tema 9 do TST](#)

TRABALHADORA. MÃE DE CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. Demonstrado nos autos que a trabalhadora possui filha diagnosticada com síndrome de down, não merece reforma a sentença que determinou a redução da carga horária de 36h semanais para 30h semanais, com limite máximo da jornada de 6h, sem a redução dos vencimentos, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, sem que isso implique na quebra da isonomia em relação aos demais trabalhadores da demandada, garantindo-se, assim, o melhor desenvolvimento da menor, que necessita de cuidados especiais e maior proximidade com sua mãe. Recurso não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001193-91.2022.5.09.0652. Relatora: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 10/10/2023. Publicado no DEJT em 17/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/wi5li>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSTITUÍDOS MÉDICOS. VIOLAÇÃO DO INTERVALO PREVISTO NA LEI N. 3.999/61. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. Pretende o Sindicato-autor a condenação da ré ao pagamento de horas extras pela violação do descanso previsto na Lei 3.999/61, em seu art. 8º, parágrafo 1º. No entanto, o objeto da lide, dependendo da verificação da jornada de cada substituído, trata de interesses individuais heterogêneos, não sendo possível apreciar a matéria pela via coletiva, bem como incabível proferir decisão de caráter uniforme para todos os empregados substituídos. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000415-25.2022.5.09.0005. Relatora: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 10/10/2023. Publicado no DEJT em 17/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ounsx>

COMUNICAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL VIA APLICATIVO DE MENSAGENS. DANO MORAL INDEVIDO. Para que o empregado tenha direito à percepção de indenização por dano moral é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: ato ilícito do empregador, dano de natureza extrapatrimonial e o nexo causal entre ambos (art. 927 do CC). No caso dos autos, as mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp, ainda que relacionadas à rescisão contratual, não são capazes de configurar ofensa à dignidade do autor, sendo certo que no mundo contemporâneo o uso de aplicativos de mensagens é fato corriqueiro, inclusive para comunicação de assuntos atinentes ao trabalho. Nesse cenário, a utilização de tal ferramenta, por si só, não constitui irregularidade passível de punição. É oportuno esclarecer, outrossim, que para a configuração do dano moral, não basta simplesmente que o fato tire a tranquilidade do indivíduo, devendo transcender o mero dissabor decorrente das vicissitudes da vida, o que não restou evidenciado. Recurso do autor ao qual se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000044-32.2023.5.09.0068. Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 10/10/2023. Publicado no DEJT em 17/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/qf24t>

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DANOS MORAIS. Prevalece nesta E. Turma o entendimento de que a exigência de que os empregados apresentem certidão de antecedentes criminais, desde que não se demonstre cunho discriminatório, não acarreta violação ao patrimônio moral dos trabalhadores. Ou seja, o dever de indenizar somente existiria quando verificada a deliberada intenção da empregadora em discriminar algum candidato. Recurso do autor ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000064-57.2023.5.09.0671. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 10/10/2023. Publicado no DEJT em 20/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/3chdu>

2ª TURMA

DESCONTOS NA RESCISÃO. ART. 477, § 5º, DA CLT. LIMITAÇÃO QUE ATINGE APENAS DÍVIDAS DE NATUREZA TRABALHISTA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. A parte autora postula a restituição de descontos efetuados na rescisão, sob o argumento que estes teriam extrapolado o limite do art. 477, § 5º, da CLT. Deve-se ter em vista, contudo, que a referida se refere apenas às dívidas de natureza trabalhista, não se incluindo em tal restrição dívidas de natureza civil. Os descontos em decorrência da aquisição de bens e serviços, por exemplo, não podem ser considerados compensação, de modo que não estão adstritos ao limite do parágrafo 5º do artigo 477 da CLT. Nada a prover.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000093-90.2022.5.09.0009. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA.

Data de julgamento: 24/10/2023. Publicado no DEJT em 24/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/3hvhb>

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DANOS MORAIS. O direito ao meio de ambiente de trabalho hígido e saudável é constitucionalmente assegurado, refletindo em normas protetivas no plano infraconstitucional. A submissão

do trabalhador a condições degradantes de labor implica em ato ilícito, com o potencial de causar danos morais “in re ipsa” ao empregado, em condições de atrair a responsabilidade civil da empregadora e impor o dever de indenizar os danos causados. Adotam-se como fundamento a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, o direito à vida, à segurança e à saúde. Danos morais devidos, sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000681-51.2022.5.09.0089. Relatora: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 29/09/2023. Publicado no DEJT em 02/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/t8rl1>

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. Embora o artigo 791-A da CLT mencione o valor líquido da condenação para compor os honorários de sucumbência, o c. TST entende que as deduções fiscais e previdenciárias são incluídas na base de cálculo, por aplicação da OJ-348 da SDI-1, mesmo diante da alteração legal, porque tais deduções estão diretamente vinculadas ao crédito do trabalhador. Por outro lado, a cota patronal previdenciária é débito do empregador que se destina à União e, por isso, não deve ser levada em consideração na base de cálculo da condenação em honorários. Recurso do réu parcialmente provido no ponto.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000396-64.2023.5.09.0011. Relatora: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 29/09/2023. Publicado no DEJT em 02/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/39cdb>

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA. DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 5766. No julgamento da ADI nº 5766, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a cobrança de honorários periciais do beneficiário da justiça gratuita é incompatível com os regramentos dos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88 e declarou a inconstitucionalidade das atuais redações do

“caput” e do § 4º do art. 790-B da CLT, definidas pela Lei nº 13.467/2017. Como a decisão proferida na ADI nº 5766 possui efeito geral e vinculante para os órgãos jurisdicionais (arts. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 e 927, I, do CPC), o autor não deve ser condenado ao pagamento dos honorários periciais arbitrados neste processo trabalhista, em virtude de sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça. Sendo assim, deve-se a reformar a sentença para afastar a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários periciais e responsabilizar, desde logo, a União pelo custeio da parcela, observado o limite estabelecido na Resolução nº 247/2019 do CSJT.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001033-66.2019.5.09.0007. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA.

Data de julgamento: 29/09/2023. Publicado no DEJT em 02/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/40uum>

OBS: [ADI 5766](#)

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA COM DE 75 ANOS. ARTIGOS 40, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO ADQUIRIDO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Aplica-se ao empregado público celetista o disposto no art. 40, § 1º, II da Constituição da República, segundo o qual, ao completar 75 anos configura-se a dispensa efetuada por força da previsão constitucional (aposentadoria compulsória) e, por consequência, a extinção contratual, não havendo direito adquirido ao programa de demissão voluntária ainda não contemplado.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000130-70.2023.5.09.0660. Relatora: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 29/09/2023. Publicado no DEJT em 02/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/y6ju4>

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DECURSO NATURAL DO CONTRATO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO RECONHECIDA. A Autora não sofreu despedida arbitrária ou sem justa causa. Ao contrário, houve extinção do contrato de trabalho ao final do prazo contratado.

De acordo com a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do RE nº 629.053/SP (Tema 497), a estabilidade provisória da gestante é incompatível com a hipótese de contrato de emprego por prazo determinado, a exemplo do pacto laboral discutido nos autos. Ainda, prevê que a incidência da estabilidade provisória somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa ou arbitrária. Assim, com o decurso natural do contrato por prazo determinado, não possui a empregada gestante garantia provisória no emprego.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001009-21.2022.5.09.0011. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA.

Data de julgamento: 24/10/2023. Publicado no DEJT em 24/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/mq6ga>

OBS: [Tema 497 do STF](#)

4ª TURMA

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. SALÁRIO BASE. O adicional de insalubridade deve ser calculado, a princípio, sobre o salário mínimo nacional, exceto quando há lei específica ou norma coletiva prevendo base de cálculo diversa. Em relação aos agentes comunitários de saúde, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-base, conforme previsão do artigo 9º-A, § 3º, da Lei 11.350/2006, introduzido pela Lei 13.342/2016, na ausência de disposição mais benéfica ao trabalhador. Recurso ordinário do réu a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000588-33.2022.5.09.0657. Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 11/10/2023. Publicado no DEJT em 18/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/hkm7z>

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE CATADORES. PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO ENTRE COOPERADOS PRESENTES. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA NÃO RECONHECIDA. A atuação

das cooperativas é regulada pelo Código Civil e pelas Leis 5.764/1981 e 12.690/2012. Tratando-se de cooperativas de catadores, deve-se observar, ainda, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei 12.305/2010. No Direito do Trabalho, o art. 442, parágrafo único, da CLT, estabelece presunção relativa de inexistência de vínculo de emprego, que pode ser desconstituída por prova em contrário nos autos. A existência de verdadeiro vínculo cooperativo supõe a presença de obrigações recíprocas dos cooperados em contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica em proveito comum, sem objetivo de lucro, bem como a observância dos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, não podendo a cooperativa servir como mecanismo destinado ao mascaramento de verdadeiras relações de emprego. A criação de cooperativas pode constituir fraude à legislação do trabalho se não observados os primados da proteção ao trabalho humano e os demais pressupostos do cooperativismo, o que impõe que o art. 442 da CLT seja interpretado à luz dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT. Admitida a prestação de serviços, cabe à ré cooperativa o ônus de provar que o labor ocorreu na qualidade de associado, nos termos dos artigos 818, II da CLT e 373, II, do CPC. Se a prova produzida revela que os serviços prestados pelo trabalhador eram executados sem os elementos caracterizadores da relação empregatícia, esta não pode ser reconhecida. Recurso da autora a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000339-05.2022.5.09.0133. Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 11/10/2023. Publicado no DEJT em 18/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/0ewyx>

CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO DE EMPREGADOS A PDV. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA COM PREVISÃO EXPRESSA DE QUITAÇÃO GERAL. EMPREGADOR AUTARQUIA. EFEITOS. ART. 477-B DA CLT. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.415/SC, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto

do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”. Em se tratando de ente da administração pública, ou de natureza autárquica, como o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, essa qualidade não afasta a exigência de autorização sindical para outorga de quitação ampla, geral e irrestrita pela adesão ao PDV. Aplicação da OJ 05 da SDC do TST. Recurso ordinário do Sindicato a que se dá provimento para a nulidade da cláusula respectiva.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000892-61.2021.5.09.0012. Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 11/10/2023. Publicado no DEJT em 18/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/cdlva>

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE. As prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública são destinadas exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público, nos termos do inciso IV do artigo 1.º do Decreto-Lei 779/1969. Embora a INFRAERO integre a Administração Pública Indireta, trata-se de pessoa jurídica de direito privado e a ela não se estendem as prerrogativas previstas em lei. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento para afastar as prerrogativas estendidas à ré.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000643-63.2022.5.09.0663. Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 29/09/2023. Publicado no DEJT em 04/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/qmuat>

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DO RÉU. CONSULTA A NOTAS BREVES ACERCA DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE PREVISTA EM LEI. DECRETAÇÃO DA FICTA CONFESSIO PELO JUÍZO A QUO. O art. 387 do CPC estipula que “(...) a parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas

breves, desde que objetivem completar esclarecimentos”, procedimento este não defeso pela norma do art. 843, § 1º, da CLT. Com efeito, o fato do preposto consultar notas breves acerca do contrato de trabalho, mormente quanto a fatos históricos da relação jurídica, a exemplo de marcos temporais, não invalida o depoimento, e muito menos resulta em confissão ficta da empresa. Recurso ordinário do reclamado de que se conhece para afastar a ficta confessio. (...)

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000470-02.2022.5.09.0643. Relator: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 11/10/2023. Publicado no DEJT em 18/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/wdbai>

PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DA LEI 14.010/2020. O entendimento desta e. 4ª Turma é o de que a Lei 14.010/2020 se aplica às relações de trabalho nos termos do art. 8º, §1º, da CLT, de modo que deve ser considerada a suspensão dos prazos prescricionais no período de 12/6/2020 a 30/10/2020. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000745-24.2022.5.09.0069. Relator: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 29/09/2023. Publicado no DEJT em 02/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/2u4u6>

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. APLICAÇÃO DA TABELA CIF (CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADES). Na hipótese de o laudo médico deixar de delimitar o percentual de restrição da capacidade laborativa decorrente da doença ocupacional, o mais adequado, para fins de fixar a pensão, é adotar os percentuais estabelecidos pela Tabela CIF (Classificação Internacional de Funcionalidades), editada pela OMS (Organização Mundial da Saúde), que considera não apenas a perda laboral, mas também a afetação das atividades pessoais cotidianas do Trabalhador.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000030-59.2022.5.09.0011. Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.
Data de julgamento: 29/09/2023. Publicado no DEJT em 03/10/2023.
Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/qx6w1>

INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 437 DO TST. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA LEI 13.467/2017. O entendimento desta e. 4ª Turma é o de que as alterações instituídas Lei 13.467/17 a partir de 11/11/2017 não são aplicáveis ao direito material de contratos de trabalho que já estavam em curso anteriormente à sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito da época da formação do contrato e do princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Assim, considerando que o contrato de trabalho da autora iniciou em 13.10.2017, aplica-se a Súmula 437 do c. TST durante toda a contratualidade, inclusive a partir de 11.11.2017.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000658-13.2020.5.09.0013. Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI.
Data de julgamento: 11/10/2023. Publicado no DEJT em 23/10/2023.
Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/4ucrc>

PROCESSO SELETIVO DE ADMISSÃO. ABERTURA DE CONTA SALÁRIO EM NOME DO TRABALHADOR. PERSPECTIVA CONCRETA DE CONTRATAÇÃO. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DA EMPRESA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. De acordo com o princípio da boa-fé objetiva, versado nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil, as partes devem agir com transparência e clareza, sempre objetivando manter uma relação de cooperação. Tal comportamento deve informar todas as fases do contrato, inclusive as fases pré-contratuais, da qual ora se cuida. No caso, o trabalhador participou de seleção de emprego e as reclamadas chegaram a providenciar a abertura de conta salário em nome do trabalhador, desistindo, posterior e injustificadamente, da sua admissão. Assim, ultrapassada a mera expectativa de direito, a desistência injustificada da reclamada violou perspectiva concreta de contratação, a boa-fé objetiva e causou frustração ao trabalhador que, por isso, merece

ser indenizado. Saliente-se que não obstante o princípio da liberdade de contratar seja um dos pilares do direito contratual, o abuso no exercício de tal direito torna possível a responsabilização civil se dessa conduta decorrer um dano a direito ou interesse da parte. Recurso do autor que se dá provimento para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0002300-22.2022.5.09.0669. Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 11/10/2023. Publicado no DEJT em 23/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/y697n>

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. DIREITO INDISPONÍVEL. INVALIDADE. É certo que em 02.06.2022 o STF julgou o mérito do Tema 1046, com repercussão geral, admitindo a validade de norma coletiva que restringe direito trabalhista. Entretanto, a previsão afasta a possibilidade de relativização de direito indisponível, como o intervalo intrajornada. O intervalo intrajornada visa resguardar a saúde física e mental do empregado, de modo que não se pode transigir a esse respeito. Ainda que o contrato seja posterior à vigência da Lei 13.467/2017, entende esta Turma que não cabe a redução do intervalo intrajornada por norma coletiva.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000801-52.2022.5.09.0006. Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 11/10/2023. Publicado no DEJT em 23/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/rgn7m>

OBS: [Tema 1.046 do STF](#)

5ª TURMA

DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O depoimento pessoal possui o objetivo de obter a confissão da parte, nos termos do art. 385 do CPC, de aplicação

subsidiária ao Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT). No caso, o indeferimento do depoimento pessoal do autor implicou no cerceamento de defesa das recorrentes, sobretudo pela possibilidade de que se reconheça que o reclamante laborou em obras para empresas distintas, conclusão probatória que poderia ter sido alterada pelo depoimento pessoal do reclamante, inclusive, mediante a confissão do depoente. Recurso ordinário das rés ao qual se confere parcial provimento para reconhecer a nulidade processual por cerceamento de defesa, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da instrução processual e novo julgamento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000958-41.2021.5.09.0303. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 14/09/2023. Publicado no DEJT em 11/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ug3cs>

LEI 13.467/2017. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. INCIDÊNCIA SOBRE CONTRATOS VIGENTES. As normas de direito material aplicam-se de imediato, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, mesmo para contratos de trabalho iniciados antes da lei nova. Assim, aplicam-se à autora as alterações da Lei nº 13.467/2017, a partir de 11/11/2017. Recurso ordinário da parte autora ao qual se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000859-13.2021.5.09.0872. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 14/09/2023. Publicado no DEJT em 11/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/4o4cv>

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA. A presunção de dispensa discriminatória ocorre apenas em relação ao empregado portador de doença grave, a qual gera estigma ou preconceito, na forma da Súmula 443 do C. TST. Sendo essa a hipótese dos autos, incumbia à Reclamada o ônus de demonstrar que a dispensa não se deu em razão da doença, do qual não se desincumbiu a contento, na hipótese. Recurso ordinário da Ré conhecido e desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0001103-39.2022.5.09.0020. Relator: SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO.

Data de julgamento: 14/09/2023. Publicado no DEJT em 09/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ocvxf>

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. A Justiça do Trabalho tem competência para julgamento das lides decorrentes de relações de trabalho (art. 114, I, CF), o que envolve, por consequência, pedido de produção antecipada de provas que, embora incluam a exibição de documentos relativos à celebração de acordos de natureza civil, possam demonstrar o cumprimento das obrigações do contrato de trabalho ou possíveis violações de direitos trabalhistas. Recurso ordinário da Ré que se conhece e se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000883-86.2022.5.09.0005. Relator: SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO.

Data de julgamento: 14/09/2023. Publicado no DEJT em 09/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/bvg90>

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE EM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 244, III, DO C. TST APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/2017. A garantia de estabilidade provisória da gestante em contratos por prazo determinado, mediante aplicação da Súmula 244 do C. TST, não foi alterada em razão da Lei 13.467/2017, que incluiu o §2º ao art. 8º da CLT. O item III, da Súmula 244, do TST apenas representa o entendimento do Judiciário sobre lei que permanece vigente, priorizando as normas constitucionais que protegem a maternidade e o nascituro. Ademais, a tese jurídica firmada pelo C. TST em incidente de assunção de competência posterior ao Tema 497 (STF - RE 629.053/SP) é específica para as hipóteses de gestante que mantém contrato temporário com base no regime da Lei nº 6.019/1974, o que reforça o entendimento de que o julgamento da questão pelo C. STF não tem o condão de afastar o entendimento da Súmula 244 do TST para as demais espécies contratuais. Assim, a empregada gestante, inclusive aquela

contratada a título precário, independentemente do regime de trabalho, tem direito à licença maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Recurso da parte reclamada ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000786-77.2021.5.09.0084. Relator: SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO.

Data de julgamento: 14/09/2023. Publicado no DEJT em 09/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/cc4tf>

OBS: [Tema 497 do STF](#)

6ª TURMA

MASSA FALIDA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. COVID-19. INOCORRÊNCIA. Força maior, conforme art. 501 da CLT, consiste em “todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”. O Art. 502 da CLT dispõe que, quando a extinção da empresa ocorre por motivo de força maior, é devido ao empregado a metade da indenização devida no caso de dispensa sem justa causa. A configuração da força maior, como forma de dissolução do contrato de trabalho, pressupõe os requisitos objetivo e subjetivo. O requisito objetivo se configura quando há fato imprevisível, que não se poderia evitar, e impossibilita a continuidade do contrato de trabalho. O requisito subjetivo se configura pela “ausência de dolo e de culpa por parte de empregador, advindo de fatos e fenômenos anômalos ao acidentais. Geralmente caracteriza-se por acontecimentos imprevisíveis da natureza, tais como: enchente, incêndio não criminoso, abalos sísmicos, maremoto, vulcão etc.” (DALLEGRAVE NETO, José Afonso; VIANNA, Cláudia Sales Vilela. Rescisão do Contrato de Trabalho. São Paulo: LTr, 2001. p. 75). Percebe-se que a força maior, para fins de rescisão do contrato de trabalho, torna a prestação de serviços impossível, e não apenas indesejável. No presente caso, o contrato de trabalho teve início em junho de 2021 e foi encerrado em agosto de 2022, durante a pandemia do COVID-19. Não há provas, todavia, de que a pandemia tenha ocasionado o encerramento das atividades da empregadora. Indevida, assim, a incidência do art. 502, II, da CLT. Recurso ordinário da Reclamada desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001673-18.2022.5.09.0669. Relator: PAULO RICARDO POZZOLO.

Data de julgamento: 04/10/2023. Publicado no DEJT em 09/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/gvpzy>

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURÍCOLA. QUEIMA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. Esta 6ª Turma, em linha com precedentes do c. TST, compreende que o contato com hidrocarbonetos aromáticos, presentes na fuligem da queima da cana-de-açúcar enseja a percepção de insalubridade em grau máximo, por entender que o rol do anexo 13, da NR-15, do MTE, é meramente exemplificativo, não configurando óbice à análise da realidade fática decorrente da exposição a substâncias cancerígenas em razão do procedimento da queima. Sentença que se reforma.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0002166-33.2017.5.09.0325. Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 04/10/2023. Publicado no DEJT em 11/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/jtd51>

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EMPREGADO VIGIA. DORMIR DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. FALTA GRAVE PRATICADA. Esta e. 6ª Turma possui entendimento firme no sentido de que o empregado “vigia” que dorme durante a jornada de trabalho pratica falta grave o suficiente a ensejar a dispensa por justa causa na forma do artigo 482, “e”, da CLT. Isso, pois, ao dormir, o empregado deixa de cumprir seu dever de vigilância inerente à função para a qual foi contratado, colocando o local vigiado em risco e distanciando a segurança que deveria proporcionar ao patrimônio vigiado. A falta cometida pelo autor, assim, assume os contornos da desídia, exaurindo a confiança e quebrando o dever funcional inerente ao contrato de trabalho. Válida a dispensa por justa causa.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000007-80.2020.5.09.0562. Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 04/10/2023. Publicado no DEJT em 11/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/77lqr>

DANOS MORAIS. BANHEIRO. LOCAL PARA REFEIÇÃO. TRABALHO EXTERNO MÓVEL. CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. A ausência de locais para refeição e de ponto fixo para uso de banheiro é inerente à natureza das atividades tipicamente externas e móveis, como no presente caso em que o trabalhador exercia a função de auxiliar de operadores de roçadeira na conservação de rodovia. A situação se assemelha, por exemplo, a dos motoristas de ônibus, pilotos de helicópteros, etc. Assim, é indevida a indenização por danos morais por não configurado o ato ilícito do empregador previsto no arts. 186 e 927 do CC, uma vez que inexistente previsão legal expressa que obrigue o empregador ao fornecimento de banheiro químico e local para refeições consideradas as peculiaridades que envolvem a prestação de serviços externos e móveis.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000897-33.2022.5.09.0664. Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 04/10/2023. Publicado no DEJT em 06/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/0sk02>

VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO - COOPERATIVA DE CATADORES DE RECICLÁVEIS
- Os serviços eram desempenhados de forma igualitária, como é da essência do trabalho cooperativo, buscando, no caso, um bem maior, melhores condições, inclusive financeiras aos seus cooperados e ausente o requisito da subordinação jurídica, uma vez comprovada a mera existência de coordenação e organização da forma de execução do trabalho. É inegável a função social das Cooperativas, em especial aquelas assemelhadas à Ré, que visam possibilitar a união de catadores de recicláveis e, assim, fortalecê-los numa entidade que possa coletar, separar e vender, diretamente, os materiais recicláveis, sem intermediadores e atravessadores. Permite-se, assim, maiores ganhos para todos, inclusive para o Município onde se localizam as cooperativas e residem o catadores que tem a possibilidade de, muitas vezes, sair da situação de miséria absoluta

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000648-61.2022.5.09.0089. Relator: PAULO RICARDO POZZOLO.

Data de julgamento: 04/10/2023. Publicado no DEJT em 06/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/jccb9>

REVOGAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. LEI 13.467/17. APLICAÇÃO DA LEI TRABALHISTA NO TEMPO. PRINCÍPIO DO EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. Descabe o argumento de que o trabalhador contratado na vigência de determinada lei, seu contrato vigorará sempre nos mesmos termos ainda que diante de alterações legislativas posteriores. Não há direito adquirido a regime jurídico, conforme assentado pelo STF. Do ponto de vista social, determinar que os contratos anteriores à vigência da nova lei mantenham os direitos oriundos da legislação revogada seria um verdadeiro estímulo para que os empregadores demitissem seus empregados e contratassem novos, para fins de enquadramento no novo ordenamento. A nova lei se aplica imediatamente, inclusive quanto aos contratos em vigor. Não se extrai qualquer violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, pois as situações fáticas ocorridas antes da vigência da referida lei se mantêm preservadas. Recurso da Reclamada a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001058-69.2021.5.09.0020. Relator: PAULO RICARDO POZZOLO.

Data de julgamento: 04/10/2023. Publicado no DEJT em 06/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/8j5hl>

7ª TURMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO PÚBLICO. EXPOSIÇÃO DE SERVIDORES E TERCEIRIZADOS A MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ADOECIDO. ASSÉDIO MORAL DE TAL GRAVIDADE QUE PROVOCA DANOS À SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS TRABALHADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEORIA DA ASSERÇÃO. Um ambiente de trabalho saudável não depende somente de instalações físicas e maquinários que não exponham os trabalhadores a riscos de acidentes, mas também de uma chefia que não os exponha a constantes agressões psicológicas, a ponto de lhes prejudicar a saúde física e mental e causar diversas patologias, tais como pânico, ansiedade, depressão e doenças psicossomáticas. Exposto tal cenário como causa de pedir, a competência é da Justiça do Trabalho, à luz da teoria da asserção e da Súmula 736 do STF. Recurso do réu a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000145-39.2021.5.09.0133. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA.

Data de julgamento: 29/09/2023. Publicado no DEJT em 04/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/52anu>

DANOS MORAIS. USO DA IMAGEM DA EMPREGADA EM BENEFÍCIO DA EMPRESA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA DE AUTORIZAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. O direito de imagem é passível de uso somente com autorização do detentor, por se tratar de direito da personalidade, constitucionalmente inviolável. No caso, ao ser contratada, a reclamante firmou contrato de trabalho em que consta cláusula de autorização de uso de imagem por prazo indeterminado, contudo, o direito à imagem não pode ser utilizado na consecução, ainda que indireta da atividade econômica da ré, sem qualquer contraprestação à autora, sobretudo porque firmado sob a égide do poder diretivo do empregador. Assim, inexistindo qualquer contraprestação pelo uso da imagem da trabalhadora, tipificado remanesce abuso, sobretudo porque o uso de imagem não é essencial ao desenvolvimento do enlace contratual pactuado, consubstanciando-se a previsão em tela em cláusula de injustificada não-indenizar. Sentença que se reforma.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000099-81.2023.5.09.0585. Relatora: JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 05/10/2023. Publicado no DEJT em 10/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/2j2gc>

ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA. CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DO CAMINHÃO. As tarefas desenvolvidas pelo reclamante como motorista, que também auxiliava no carregamento e descarregamento de etanol e gasolina, não destoam, de nenhum modo, das suas condições pessoais, sendo assegurado ao empregador, nesse caso, dirigir a prestação dos serviços buscando o melhor funcionamento da empresa, sem se obrigar a qualquer acréscimo salarial.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000823-28.2022.5.09.0195. Relator: MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 29/09/2023. Publicado no DEJT em 10/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/avzfx>

MÉDICO PLANTONISTA. CARGA SEMANAL DE 24 HORAS EM DOIS DIAS DA SEMANA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. RESPEITO À JORNADA SEMANAL DE 44 HORAS. Como regra, estabelece o artigo 7º, XIII, da CF, a duração de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultando-se a compensação de horários e redução da jornada, desde que instituída pela via negocial. Os substituídos eram contratados para observarem a carga horária de 12 e 24 horas semanais (12 horas de plantão), conforme conveniência dos próprios trabalhadores. O sistema de trabalho instituído pelo réu se mostrou extremamente vantajoso ao trabalhador, por permitir a realização de outras atividades profissionais paralelamente, frente à adoção de jornada de 12 horas diárias, mediante pagamento de salário significativo, em prática adotada pelas peculiaridades dos trabalhos prestados na área da saúde. Adotada a jornada contratual semanal de 12h ou 24h, em respeito ao limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não se está diante de regime compensatório, o qual pressupõe o aumento de jornada em um dia com a finalidade de reduzir ou eliminar a prestação laboral em outros dias da semana, motivo pelo qual não se pode exigir o ajuste coletivo para adoção de carga semanal reduzida (24 horas). Neste contexto, não há ofensa ao disposto no artigo 7º, XII, da Constituição Federal, sendo indevidas as horas extras excedentes da oitava hora diária. Sentença reformada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000169-62.2018.5.09.0007. Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 29/09/2023. Publicado no DEJT em 16/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/t65wa>

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOFRIMENTO SUPOSTO. Caracterizada lesão à saúde do empregado em decorrência de acidente de trabalho, o

abalo psicológico é presumido, inerente à própria situação fática vivenciada (in re ipsa). Não se cogita da prova acerca da existência de dano efetivo, decorrente da violação aos direitos da personalidade, já que, na espécie, o dano seria presumido pela simples violação do bem jurídico tutelado. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000232-33.2021.5.09.0670. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA.

Data de julgamento: 16/10/2023. Publicado no DEJT em 18/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/r3bjh>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DE ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA. Diverso do que ocorre quanto aos sócios administradores das empresas de responsabilidade limitada, aos quais aplica-se a teoria objetiva, para a responsabilização dos administradores não sócios, aplica-se a teoria maior para a desconsideração da personalidade jurídica e consequente redirecionamento da execução em face deles, exigindo-se a comprovação de que o administrador tenha agido com dolo, fraude, abuso de direito e confusão patrimonial, nos termos dos arts. 50 e 1016 do Código Civil. Inexistindo prova nos autos de que o administrador tenha agido com culpa ou dolo no desempenho de suas funções, encargo probatório que recai sobre a parte exequente, descabida a responsabilização do administrador não sócio, devendo ser excluído do polo passivo. Recurso da parte executada a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000955-42.2018.5.09.0093. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 17/10/2023. Publicado no DEJT em 23/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/wvh1y>

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. INCLUSÃO DE DIRETOR NO POLO PASSIVO

DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. É possível instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que a devedora é sociedade anônima, objetivando responsabilizar os membros de sua diretoria pelo crédito trabalhista. Deve-se distinguir, no entanto, a responsabilidade do administrador considerando a natureza da sociedade anônima, se de capital aberto ou fechado. Tratando-se de sociedade de capital fechado, a responsabilidade do diretor acionista equipara-se à do sócio, dispensando-se prova de má-gestão. Aplicação da OJ EX SE 40, item VII. Tratando-se de diretor não acionista sua responsabilidade não se equipara à do sócio e depende de prova da má-gestão. A condição de diretor acionista incumbe ao exequente que pretende a responsabilização do diretor. Recurso a que se dá provimento parcial para exclusão do polo passivo da execução apenas dos diretores não acionistas.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001057-63.2016.5.09.0019. Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 17/10/2023. Publicado no DEJT em 23/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/mvrqf>

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA A SINDICATO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. FATOS SUPERVENIENTES. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE FILIADOS E NÃO FILIADOS, DESDE QUE GARANTIDO DIREITO DE OPOSIÇÃO. TEMA 935 DO STF. Cabível reforma da decisão proferida em 2012, que determinou ao Sindicato que se abstinhasse de exigir, cobrar ou receber dos trabalhadores não sindicalizados “contribuição assistencial”, pois fatos supervenientes emergiram com a vigência da Lei 13.467/2017, como a extinção da obrigatoriedade do imposto sindical, dentre outros aspectos, os quais acabaram por esvaziar o espectro das receitas sindicais. O já fragilizado modelo sindical brasileiro, dessa forma, teve sua atuação ainda mais dificultada, de modo que a obrigação perpétua imposta no título executivo levaria à uma situação de comprometimento das atividades assistenciais que a própria lei atribui aos sindicatos, vulnerando ainda outros princípios jurídicos (solidariedade, liberdade sindical e autonomia coletiva), além das disposições da Convenção 98 da OIT. Dado todo o contexto

econômico, jurídico e social, autorizada está a revisão do título executivo, pois a hipótese é de relação jurídica de trato continuado (imposição de obrigação de não fazer), nos termos do art. 505, caput, I, do CPC. Tal proposição coaduna-se perfeitamente à recente conclusão da Tese de Repercussão Geral - Tema 935 do STF no sentido de que “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. Em suma: A contribuição assistencial pode ser descontada a partir da reforma, devendo, apenas, obedecer certos requisitos quanto à manifestação do trabalhador, seja sindicalizado ou não. Agravo de petição a que se dá provimento parcial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001431-33.2010.5.09.0652. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 17/10/2023. Publicado no DEJT em 23/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/6bsjq>

OBS: [Tema 935 do STF](#)

AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO POR INICIATIVA DO EMPREGADO DECLARADA NA SENTENÇA RESCINDENDA. CONTRATO ATIVO COM PEDIDO INICIAL LIMITADO AO RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA “EXTRA PETITA”. ARTS 492 E 966, INCISO V, AMBOS DO CPC. PROCEDÊNCIA. Nos termos dos artigos 141 (“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”) e 492 (“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”) do CPC/2015, a petição inicial fixa os limites da lide e da causa de pedir, cabendo ao julgador decidir de acordo com esse limite. Ou seja, a sentença deve guardar adstrição com o pedido formulado na inicial sendo vedado ao julgador decidir aquém (“citra petita”), fora (“extra petita”) ou além do pedido (“ultra petita”). Verificando-se que o contrato estava ativo e o pedido era somente de reconhecimento de pedido de rescisão indireta, demonstra-se ter havido julgamento “extra petita” ao se determinar que a rescisão do contrato se deu por pedido de demissão, sem ter havido postulação nesse sentido. Pedido

rescisório julgado procedente.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0004219-79.2023.5.09.0000. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 19/09/2023. Publicado no DEJT em 16/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/3c7zx>

PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DA PARTE EXECUTADA. REGIME DE CASAMENTO DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DILIGÊNCIA ADMITIDA VISANDO A PENHORA DA MEAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. Em regra, a responsabilidade patrimonial é pessoal, recaindo somente sobre os bens do devedor (art. 789 do CPC), particulares ou comuns ao casal (art. 1.663, §1º, CC), preservando-se a meação do cônjuge. Nesse contexto, admite-se a pesquisa de bens em nome do cônjuge para atingir o patrimônio comum ao casal, com vistas à penhora da meação da parte executada, desde que comprovado que o regime de casamento é de comunhão parcial ou total de bens. No caso dos autos, a parte exequente fez prova de que a executada é casada no regime de comunhão parcial de bens, o que autoriza a pesquisa patrimonial em nome do cônjuge. Agravo de petição da parte exequente ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 1739100-96.2006.5.09.0007. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 15/09/2023. Publicado no DEJT em 11/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/0ud3z>

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DO CÔNJUGE DO SÓCIO COMO EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADA A MEAÇÃO. Não se admite a inclusão do cônjuge no polo passivo da execução, por não ser parte. A comunicação dos bens decorrente do regime de casamento possibilita apenas a penhora do patrimônio comum do casal, desde que preservada a respectiva meação. Dado parcial provimento ao agravo de petição.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000450-75.2010.5.09.0014. Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 20/10/2023. Publicado no DEJT em 24/10/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/tf3f8>

CRÉDITOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO À EXECUTADA. COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES SÃO DESTINADOS À SAÚDE. PENHORA INDEVIDA. Pelo entendimento desta SE e na forma do art. 833, IX, do CPC, os créditos públicos repassados para os serviços de saúde são impenhoráveis. AP da exequente a que se nega provimento. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000538-91.2019.5.09.0663. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF. Data de julgamento: 20/10/2023. Publicado no DEJT em 23/10/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/kvkkm>

AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO POR SINDICATO DIVERSO. Detém legitimidade para postular a execução individual de sentença proferida em ação coletiva o trabalhador que prestou serviços na base territorial do Sindicato autor da ação. Não havendo nos autos sequer alegação de que o exequente laborou na base territorial do Sindicato autor no período imprescrito, ausente indicação sobre o seu local de lotação e verificado pelos documentos apresentados, notadamente o histórico funcional, que se encontra representado por Sindicato diverso, que, inclusive, prestou assistência na rescisão contratual, deve-se reconhecer que o exequente não está abrangido pelos limites subjetivos da coisa julgada na ação coletiva em execução. Recurso das executadas conhecido e provido para declarar a extinção da execução individual. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000574-93.2022.5.09.0028. Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU. Data de julgamento: 20/10/2023. Publicado no DEJT em 23/10/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/b08fq>